



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 4.962 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 98 e 101 DA LEI Nº 4.419, DE 11/09/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar, acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

VIII – Realização de Recenseamento Previdenciário, no mínimo, a cada 2 (dois) anos para os aposentados e pensionistas do PREVINI e a cada 4 (quatro) anos para os servidores ativos, com encaminhamento da base de dados cadastrais para os órgãos competentes.

Art. 2º - O parágrafo primeiro do Art. 43 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. A Diretoria Executiva é composta pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor Administrativo e Financeiro e pelo Diretor de Benefícios, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, sendo indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal mediante a aprovação de sua escolha pela Câmara Municipal, após arguição pública.

Art. 3º - O parágrafo segundo do Art. 43 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Os Diretores deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública, possuir nível superior e comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, bem como deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.

Art. 4º - O Art. 43 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com as seguintes redações:

§ 7º Os membros da Diretoria Executiva deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 8º. A comprovação de que trata o § 7º será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei

Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 5º - O parágrafo primeiro do Art. 46 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Compete ao Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, movimentar os recursos financeiros e decidir sobre os investimentos do PREVINI.

Art. 6º - O parágrafo terceiro do Art. 46 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Compete ao Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor de Benefícios, a concessão e revisão de aposentadorias e pensões, bem como a prática de todos os atos necessários ao cumprimento de exigências formuladas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado em sede de registro daqueles atos.

Art. 7º - O art. 46 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

§ 4º. Compete ao Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro proceder a prática de todos os atos relativos às contratações, dispêndio de recursos e demais medidas administrativas.

§5º Ocorrendo a vacância de qualquer dos cargos de diretoria no curso do mandato, ele será completado por sucessor nomeado na forma do §1º do artigo 43, que o exercerá até seu término.

§6º A perda do cargo dos Diretores, no curso do mandato, somente poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de decisão em processo administrativo disciplinar ou por deliberação do Prefeito Municipal.

Art. 8º - O art. 47 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 - O Conselho Deliberativo é o órgão de direção superior e consulta, cabendo-lhe fixar os objetivos e a política previdenciária e de investimentos do PREVINI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 9º - O art. 48 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - O Conselho Deliberativo do PREVINI será composto por 6 (seis) membros:

I - 2 (dois) servidores municipais estatutários e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, sendo, 1 (um) indicado pelo Poder Legislativo e 1 (um) indicado pelo Poder Executivo;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

II - 3 (três) servidores municipais estatutários e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, eleitos por voto secreto e direto pelos segurados ativos e inativos, por intermédio de competente processo eleitoral previamente divulgado; e

III – O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI, na condição de membro nato.

§1º. Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quórum mínimo de votantes, todos os segurados do PREVINI poderão candidatar-se, desde que cumprido o estágio probatório.

§2º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 04 (quatro) anos, procedendo-se a renovação alternada entre os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os representantes eleitos pelos servidores, permitido, no máximo, uma única reeleição ou recondução.

§3º. Na primeira reunião de início de mandato dos conselheiros eleitos e indicados, deverá ser realizada a posse do conselheiro indicado pelo ente federativo como Presidente do Conselho e a eleição do Secretário Geral dentre os membros eleitos, que terão mandato de dois anos, sendo permitida sua recondução.

§4º. As reuniões do Conselho Deliberativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 4 (quatro) de seus membros.

§5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 4 (quatro) de seus membros.

§6º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente.

§7º. Os membros do Conselho Deliberativo, eleitos e indicados, deverão comprovar, para a posse no cargo, experiência e formação universitária em uma das áreas de seguridade, administração, administração pública, economia, finanças, ciências contábeis, ciências atuariais, auditoria ou direito.

§8º. Os membros do Conselho Deliberativo, eleitos e indicados, deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§9º. A comprovação de que trata o § 8º será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita

mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§10. Os membros do Conselho Deliberativo deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.

§11. O Diretor-Presidente do PREVINI dará posse aos membros do Conselho Deliberativo no início de cada mandato.

§12. As demais questões relacionadas ao funcionamento do Conselho Deliberativo serão objeto de regulamentação através de Regimento Interno específico.

Art. 10 - O art. 49 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar, acrescido dos incisos VII, VIII, IX e X, com as seguintes redações:

VII – Aprovar o Plano de Ação Anual ou o Planejamento Estratégico do PREVINI;

VIII – Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do PREVINI;

IX – Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

X – Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

Art. 11 - O art. 50 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do PREVINI, cabendo zelar por sua gestão econômico-financeira.

Art. 12 - O art. 51 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 - O Conselho Fiscal do PREVINI será composto por 04 (quatro) membros:

I - 2 (dois) servidores municipais estatutários e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, sendo, 1 (um) indicado pelo Poder Legislativo e 1 (um) indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) servidores municipais estatutários e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, eleitos por voto secreto e direto pelos segurados ativos e inativos, por intermédio de competente processo eleitoral previamente divulgado;

§1º. Respeitado o Regimento Eleitoral bem como o quórum mínimo de votantes, todos os segurados do PREVINI poderão candidatar-se, desde que cumprido o estágio probatório.

§2º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, procedendo-se a renovação alternada entre os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

representantes eleitos pelos servidores, permitido, no máximo, uma única reeleição ou recondução.

§3º. Na primeira reunião de início de mandato dos conselheiros eleitos e indicados, deverá ser realizada a posse do Presidente do Conselho, indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os membros eleitos e a eleição do Secretário Geral dentre os membros indicados, que terão mandato de dois anos, sendo permitida sua recondução.

§4º. As reuniões do Conselho Fiscal apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 3 (três) de seus membros.

§5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§6º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, devendo ser promovida a nomeação de membro suplente.

§7º. Os membros do Conselho Fiscal, eleitos e indicados, deverão comprovar, para a posse no cargo, experiência e formação universitária em uma das áreas de seguridade, administração, administração pública, economia, finanças, ciências contábeis, ciências atuariais, auditoria ou direito.

§8º. Os membros do Conselho Fiscal, eleitos e indicados, deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 9º. A comprovação de que trata o § 8º será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§10. Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.

§11. O Diretor-Presidente do PREVINI dará posse aos membros do Conselho Fiscal no início de cada mandato.

§12. As demais questões relacionadas ao funcionamento do Conselho Fiscal serão objeto de regulamentação através de Regimento Interno específico.

Art. 13 - O art. 52 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar, acrescido dos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, com as seguintes redações:

VII – zelar pela gestão econômico-financeira;

VIII – examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

IX – verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

X – acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

XI – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do PREVINI, podendo ainda solicitar as informações e documentos complementares que julgarem necessários, quando no desempenho de suas atribuições;

XII – emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos; e

XIII – relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 14 – O art. 98 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

§3º. Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais, possuir comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e ter formação superior.

Art. 15 – O art. 101 da Lei nº 4.419/2014, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único - As decisões do Comitê de Investimentos do PREVINI relativas à aprovação de alocações de recursos e desinvestimentos terão seus valores definidos por resolução do Conselho de Administração do PREVINI, que deverá fixar ainda a alçada de aprovação desses órgãos colegiados.

Art. 16 – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os parágrafos 2º, 3º e 10º, todos do artigo 42 da Lei 4.419/2014.

Nova Iguaçu, RJ, 14 de setembro de 2021.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito